

SENTENÇA

CABEÇALHO

Trata-se de Ação Penal Militar Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Cabo Moreira, qualificado nos autos, incursionando-o nas penas do artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar, na qual pretende a responsabilidade penal militar pela prática do fato delituoso narrado na inicial acusatória.

RELATÓRIO

Segundo consta na denúncia, no domingo do dia 31/10/2019, entre as avenidas Deputado Rodrigues Esteves e Mestre Fininha, havia uma grande concentração de jovens sendo desconhecida a quantidade de civis que haviam no local, quando, por volta de 01 hora da manhã do dia 01/11/2019, o 2º Ten PM Souza determinou que as guarnições da PATRAN, do Tático Móvel e do Choque se deslocassem para o local, no intuito de reforçar o policiamento no local dispersando a multidão. Ocasão em que trinta policiais se deslocaram em seis viaturas distintas para o local. Ao chegarem os policiais lançaram gás de efeito moral e efetuaram disparos de arma de bala de borracha contra multidão para dispersar a aglomeração de jovens. O denunciado dirigiu-se ao ofendido e efetuou um disparo de arma de borracha atingindo o olho esquerdo da vítima.

Com a denúncia, o MP juntou mídia onde consta um vídeo da ação policial registrado pela testemunha de acusação 2.

A denúncia foi recebida em 22/11/2020.

Realizada instrução, procedeu-se a oitiva da vítima, de quatro testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Ao final, o réu foi interrogado.

Juntou-se aos autos o laudo pericial realizado na vítima.

Juntou-se aos autos, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, prontuário médico confeccionado pelo hospital onde a vítima foi atendida.

Juntou-se também documento enviado pela Polícia Militar, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, indicando a localização do GPS do veículo da viatura onde se encontrava o denunciado no momento dos fatos e documento indicando os nomes dos policiais, números de viaturas e relatórios de armas da operação realizada. Na mesma oportunidade foram enviadas duas mídias contendo o registro do vídeo feito pelo sistema "Olho Vivo" no momento da ação policial.

RELATÓRIO

Em suas alegações finais, o MP pugnou pela procedência da denúncia com condenação do ofendido haja vista que a materialidade do crime está provada pelo relatório do GPS, laudo pericial, oitiva de testemunhas, oitiva do ofendido, vídeo confeccionado pela testemunha e vídeos do sistema "Olho Vivo". Sustenta que a autoria do crime também está provada pelo depoimento do ofendido e pelo vídeo do sistema que mostra o momento em que um policial sai da viatura S10 e efetua disparo em direção ao local onde se encontrava a vítima. Argumenta, por fim, que os depoimentos das testemunhas 5 e 6, policiais militares que estavam na viatura do denunciado, não reflete os fatos da forma como verdadeiramente ocorreram e que a narrativa não passa de uma tentativa de livrar o denunciado da culpa.

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais escritas, pugna pela absolvição do denunciado e improcedência da ação penal sustentando que a autoria é incerta porque era noite e havia trinta policiais no local distribuídos em seis viaturas diferentes com propósito de dispersar a aglomeração dos jovens e a confusão por eles causada. Sustenta que não ficou demonstrada a culpabilidade do denunciado, pelo contrário, ficou provado que agiu amparado na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa sua e de terceiro.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, verifica-se a presença das condições da ação e os pressupostos processuais, desse modo, passo à análise do mérito.

Analisando as provas evidencia-se que deve prosperar a pretensão punitiva deduzida na peça vestibular.

O conjunto probatório carreado ao processo demonstrou que, efetivamente, no dia 01/11/2019, às 01:43h, na Rua Mestre Fininha, próximo ao "Posto Varanda", o denunciado desceu da viatura onde se encontrava e mirando na direção da vítima efetuou o disparo com a arma de bala de borracha calibre 12 vindo a atingi-la provocando a perda do olho esquerdo, conforme laudo pericial juntado aos autos.

A materialidade do crime de lesão corporal gravíssima restou cabalmente comprovada pelo laudo pericial o qual apontou que a lesão decorreu de disparo de elastômero e em razão disso a vítima perdeu o órgão e a visão do olho esquerdo, o que refletiu na ocorrência da deformidade duradoura em sua aparência física.

Parágrafo que
marca o fim do
relatório e início
da
fundamentação

Item 3

Parágrafo que
resume o
mérito da

Item 4:
Materialidade

O depoimento dos amigos da vítima, testemunhas 3 e 4, também fazem prova da materialidade revelando o nexo de causalidade entre o disparo de elastômero e a deformidade duradoura provocada na vítima.

Ainda, o vídeo 3 do sistema “Olho Vivo” juntado aos autos também faz prova da materialidade do crime porque mostra o momento exato da agressão e o vídeo 2 mostra a vítima andando pelo canteiro central desnortado, de um lado para outro, chegando a sentar e agachar diversas vezes, com um capacete em cada braço e a mão esquerda tapando o olho atingido, revelando que foi atingida pelo disparo.

Item 5:
Autoria

A **autoria do crime de lesão corporal** emerge dos autos sem qualquer dúvida, haja vista o depoimento do ofendido e o vídeo 3 do sistema “olho vivo” juntado aos autos que mostra o momento exato em que o denunciado desce da viatura e efetua o disparo em direção a vítima. Além do próprio termo de interrogatório do acusado que confirmou ser ele o policial militar que aparece no vídeo 3 apontando a arma e efetuando o disparo na direção onde se encontrava a vítima e seus amigos.

Parágrafo
explicando
o crime
imputado
ao agente

O crime de lesão corporal tutela a integridade corporal e saúde da pessoa humana. Trata-se de crime material porque exige para sua consumação a ocorrência de um resultado naturalístico.

A lesão provocada na vítima se configura como gravíssima porque provocou uma deformidade duradoura/ permanente, haja vista que causou a perda do globo ocular apontada no laudo como “Evisceração ocular” do olho esquerdo da vítima. Ou seja, a lesão provocou uma deformidade estética manifesta que produz na vítima humilhação, tristeza. Ademais, importante destacar que a deformidade causada não se repara por meio artificial da cirurgia porque não existe ainda na medicina cirurgia para construir um novo olho.

ITEM 6:
Teses da
defesa

Desse modo, não prospera a tese defensiva do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa própria e de terceiro porque no local e momento que o denunciado efetuou o disparo com a bala de borracha não havia, e ficou demonstrado que nunca houve, qualquer ameaça a sua integridade física, de seus companheiros ou de civis porque no vídeo 3 é possível visualizar que o denunciado desce da viatura e se dirige ao local onde se encontra a vítima e seus amigos, os quais estavam todos sentados e não se visualiza qualquer ameaça seja do ofendido, de seus amigos ou de terceiros contra o denunciado e seus companheiros que justificasse o disparo.

É cediço que o estrito cumprimento do dever legal consiste na prática de uma conduta definida como crime, em cumprimento de uma obrigação

imposta pela lei, penal ou extrapenal, ainda que cause lesão a um bem jurídico. Ou seja, a atuação dos policiais em efetuar os disparos com uso de balas de borracha e gás de efeito moral até se justifica para repressão a outras condutas criminosas.

No caso concreto, a situação fática vivida pelo denunciado não autorizava o emprego da arma de borracha porque ao contrário do que ele afirmou em seu interrogatório e do depoimento das suas testemunhas de defesa (5 e 6) não estava diante de uma ação criminosa que precisasse ser cessada quando efetuou o disparo.

De igual modo, também não prospera a tese da legítima defesa própria e de terceiro porque o instituto exige quatro requisitos: agressão injusta, agressão atual ou iminente, existência de direito próprio ou alheio, uso moderado dos meios necessários e conhecimento da situação de fato justificante. No caso, ficou demonstrado pelo vídeo 3 do sistema “olho vivo” e pelos depoimentos do ofendido e das testemunhas 3 e 4 que não havia uma agressão atual ou iminente que justificasse a ação do denunciado.

Por fim, não prospera a tese de que a vítima foi lesionada por “bala perdida” porque o depoimento das testemunhas 1 e 2 indicando que os cinco tiros efetuados pelos policiais não foram dados na direção onde se encontrava a vítima. Além disso, vídeo 3 do sistema “olho vivo” associado aos depoimentos do ofendido revela que o disparo foi dado na direção exata onde se encontrava a vítima e seus amigos.

De outro vértice, está demonstrado também que os depoimentos das testemunhas 5 e 6 são contrários às provas constantes nos autos e não passam de uma tentativa de livrar o denunciado de sua responsabilidade.

Presente a atenuante do comportamento meritório, prevista no art. 72, inciso II, do CPM, conforme faz prova o extrato funcional indicando que o denunciado possui conceito A-50+ com menção elogiosa escrita pelos bons serviços prestados como instrutor da CDC na unidade, além de várias outras menções elogiosas.

Embora o Ministério Público não tenha indicado na denúncia, observa-se a presença da agravante “ter o agente cometido o crime estando de serviço” presente no art. 70, inciso II, “I”, do CPM, motivo pelo qual reconheço sua incidência de ofício, nos termos do art. 437, “b”, do CPPM e da jurisprudência do STJ.

Também verifico a ocorrência da agravante de “ter o agente cometido o crime com abuso de poder” prevista no art. 70, inciso II, “g”, do CPM, haja vista que o denunciado abusou do seu poder de policial no emprego

ITEM 7:
Circunstâncias

da arma porque sabia que não estava diante de uma situação de estrito cumprimento de dever legal que justificasse sua conduta.

Item 9:
Parágrafo
conclusivo

Em arremate, ante a certeza das provas constantes nos autos acerca da materialidade do crime, bem como de que o acusado é o autor dos fatos narrados na peça acusatória, deve o denunciado ser responsabilizado criminalmente pela imputação que lhe é feita.

Item 10:
dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia e, por conseguinte, **CONDENO** o Cabo Moreira, qualificado nos autos nas penas do artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar.

Passo à dosimetria da pena.

Item 11:
Dosimetria

A intensidade do dolo refere-se à culpabilidade do agente, ao grau de censurabilidade do crime, e no caso esta é intensa e extrapola o esperado, na medida em que o denunciado atentou propositalmente contra a incolumidade física da vítima, surpreendendo-a com a ação criminosa, agindo como se a vítima fosse um criminoso que estivesse praticando uma agressão injusta quando na verdade ela não demonstrava qualquer ameaça ao ofendido, aos demais policiais ou a terceiros.

A maior ou menor extensão do dano refere-se às consequências do crime, que extrapolam o bem jurídico protegido pelo tipo penal alcançando outros bens jurídicos e, no caso, foram graves porque ficou provado que em razão da lesão sofrida a vítima perdeu um semestre da faculdade para se recuperar da cirurgia, além de não poder trabalhar e desempenhar as suas atividades esportivas. Desse modo, não foi apenas a integridade física da vítima que foi violada com a ação do agente, mas o seu direito de estudar, de lazer, de viver porque o crime criou limitações que vão perdurar por toda a sua vida.

Os meios empregados revelam o instrumento utilizado pelo agente para a prática criminosa e no caso foram graves porque fez uso de arma de bala de borracha de calibre 12 que tem considerável potencialidade lesiva, tanto assim que causou a deformidade permanente na vítima, fazendo-a perder completamente o olho esquerdo. Ficou demonstrado que a situação vivida pelo denunciado não autorizava o emprego da arma, desse modo, autoriza maior reprimenda.

O modo de execução do crime trata do modo utilizado pelo agente para praticar a conduta criminosa e verifica-se que no caso concreto é normal à espécie, não havendo novos elementos que justifiquem sua valoração.

Os motivos determinantes são as causas que levam o agente à prática da conduta criminosa e no caso ficou demonstrado que o motivo do

agente era intimidar as pessoas e mostrar o seu poder enquanto policial.

As circunstâncias de tempo e lugar relacionam-se ao local, horário, fatores que dificultaram ou facilitaram a prática do crime e no caso essas circunstâncias favorecem a ação do agente porque tentou legitimar sua ação criminosa sob o argumento de que foi recebido com ação violenta por parte das pessoas que se encontravam no local, haja vista que foram acionados para dispersar uma aglomeração de jovens, todavia ficou demonstrado com o depoimento das testemunhas 1 a 4 que os policiais não foram alvejados quando chegaram ao local.

Os antecedentes tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e não há notícia nos autos de que o condenado ostenta maus antecedentes.

A atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento são traços da personalidade do réu que devem ser aferidas em razão de sua conduta após o crime e no caso é manifesta, haja vista que ficou demonstrado nos autos que mesmo vendo que lesionou gravemente a vítima ele não prestou o socorro devido, deixando a vítima andar ensanguentada com o olho lesionado pelo tempo necessário até chegar ao hospital onde conseguiu atendimento.

Considerando a existência de seis circunstâncias desfavoráveis, quais sejam, intensidade do dolo, a maior extensão do dano, aos meios empregados, aos motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar e a atitude de insensibilidade, indiferença e arrependimento do denunciado, aplico a fração de 1/6 para cada uma delas, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Presente a atenuante do comportamento meritório, prevista no art. 72, inciso II, do CPM, conforme faz prova o extrato funcional indicando que o denunciado possui conceito A-50+ com menção elogiosa escrita pelos bons serviços prestados como instrutor da CDC na unidade, além de várias outras menções elogiosas.

Presente a agravante do abuso de poder prevista no art. 70, inciso II, “g”, do CPM, haja vista que o denunciado abusou do seu poder de policial no emprego da arma porque sabia que não estava diante de uma situação de estrito cumprimento de dever legal que justificasse sua conduta. Presente também a agravante de “ter o agente cometido o crime estando de serviço” prevista no art. 70, inciso II, “I”, do CPM, motivo pelo qual reconheço sua incidência.

Considerando que não há relação de preponderância entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, mas uma relação de correspondência, diante da existência de uma atenuante e duas agravantes, agravo a pena-base na fração mínima de 1/5, fixando a pena

Item 11:
Dosimetria

provisória em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, imponho como pena definitiva o quantum de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

ITEM 15
Regime
inicial de
cumprimento
de pena

Considerando o tempo da pena e tendo em vista que o denunciado não é reincidente fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §1º, “c” do CP. Fica a cargo do juízo da execução definir as condições para o cumprimento do regime de pena imposto observando as limitações do condenado e a natureza do crime.

ITENS 17 E
18: Sursis e
prisão

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena e a pena de prisão, uma vez que a pena imposta é superior a dois anos.

ITEM 13:
Detração

Não há detração a ser feita porque o réu não foi preso no curso do processo nem na fase do IPM.

ITEM 19: Pena
superior a dois
anos

Atento ao disposto no art. 61, do CPM, considerando que em Minas Gerais há as Unidades Prisionais Militares e que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, DEVERÁ cumprir a pena em Unidade Prisional Militar da PMMG.

ITEM 20:
Indenização

Diante da omissão do Código de Processo Penal Militar, com fundamento no art. 3º, “a”, do CPPM aplico o 387, inciso IV, do CPP para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.538,00 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais), como requerido pelo órgão ministerial na peça acusatória, sendo R\$ 2.538,000 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais) de dano material, haja vista que ficou provado nos autos que esse foi o valor gasto pela vítima durante três meses na recuperação após a cirurgia. O valor deve ser pago com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, data da compra, conforme Súmula n. 43 do STJ e juros moratórios de 1% que fluem a partir também da data da compra, conforme Súmula n. 54 do STJ.

ITEM 20:
Indenização

A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, haja vista que sua conduta causou angústia, dor e sofrimento na vítima, atingindo sua autoestima não podendo ser considerada a ação como mero dissabor do cotidiano, afinal ninguém sai de casa para curtir com os amigos imaginando que pode ser vítima de uma violenta e ilegítima ação de um policial, de quem se espera um comportamento protetivo, vindo inclusive a perder um órgão que afeta um dos seus sentidos. O valor deve ser pago com correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme Súmula n. 382 do STJ e juros moratório de 1% a partir do evento danoso (01/11/2019), conforme Súmula n. 54 do STJ.

A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, haja vista que sua conduta suprimiu um órgão da vítima, no caso, o olho esquerdo, deixando uma marca no seu rosto que perdura durante toda sua vida e que não há cirurgia que possa restaurar. O valor deve ser pago com correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme Súmula n. 382 do STJ e juros moratório de 1% a partir do evento danoso (01/11/2019), conforme Súmula n. 54 do STJ.

ITEM 21 –
Direito de
recorrer em
liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não há notícias de que tenha praticado atos que preencham os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 225 do CPPM.

ITEM 24 –
Providências
finais

Nos termos do art. 201, §1º, do CPP c/c com o art. 3º, “a”, do CPPM, COMUNIQUE-SE a vítima do teor da sentença.

Considerando que o sentenciado foi condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, OFICIE-SE o órgão competente para que proceda à coleta do material genético do sentenciado, quando de seu ingresso no estabelecimento prisional, nos termos do art. 9º-A¹, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

ITEM 24 –
Providências
finais

Considerando que, nos termos do art. 712 do Código de Processo Penal Militar, os processos da Justiça Militar não estão sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia de execução definitiva (art. 594 do CPPM e art. 105 da LEP) e o atestado de pena a cumprir, formando-se os autos de execução penal no SEEU, mediante certidão, devendo o réu ser intimado para dar início ao cumprimento da pena, sem a expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 23² da Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

1 Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

2 Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de

ITEM 25 –
Providências
finais

b) Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de análise de eventual representação para a declaração da indignidade/incompatibilidade para o oficialato ou para a perda da graduação, na forma do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

c) Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da CF/88 e art. 71, § 2º do Código Eleitoral).

e) Comunique-se ao órgão de identificação do Estado (art. 809 do CPP c/c art. 3º, “a”, do CPPM).

Após o cumprimento das diligências determinadas e das comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

ITEM 26 –
Leitura e
fechamento
da sentença

Consigno que a leitura da sentença será realizada na data XX/XX/XXXX, conforme art. 443 do CPPM.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, data.

Juiz (a) de Direito Substituto do Juízo Militar